

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA - MG

PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS PARA ATENDER AOS EQUIPAMENTOS SOCIOASSISTENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E POLÍTICAS SOCIAIS.

ANDRE GONTIJO EMPREENDIMENTO COMERCIAL E EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com filial no Município de Pirapora, Estado do Minas Gerais, na Rua Geni Hatem, nº 334, Bairro Santos Dumont, Pirapora, CEP: 39274-204 inscrita no CNPJ sob n.º31.281.483/0001-73 (a "Recorrente"), por seus representantes legais abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão que desclassificou esta Recorrente do Pregão Eletrônico nº 012/2022 (o "Pregão") do município de Pirapora, em desacordo ao Edital, conforme se verá adiante demonstrado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital determina no item 10.2.3 que qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, cujos memoriais contendo as razões deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar daquela data.

Neste caso, a decisão da Sra. Pregoeira se deu em 05/05/2022, tendo a ora Recorrente manifestado intenção de interpor recurso na mesma data, conforme resta consignado em ata.

Portanto, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 09/05/2022, estas Razões de Recursão são apresentadas de forma tempestiva, devendo ser apreciadas e julgadas.

II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Esta Recorrente apresentou a proposta de menor preço, mas fora inabilitada do certame por V. Sa. entenderem que não foram cumpridos os subitens 9.10 do Edital, no que se refere à entrega da Certidão de Falência e Concordata.

A respeito do alegado, temos as seguintes considerações.

Primeiramente, importante frisar que a inabilitação da Recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar os princípios da vantajosidade econômica e interesse público, em clara afronta aos princípios licitatórios, senão vejamos.

A Recorrente, não obstante possuísse Certidão Negativa de Falência e Concordata na data de apresentação dos documentos, porém por equívoco apenas anexou ao site da SICAF o balanço patrimonial retirado do demonstrativo do SIMPLES NACIONAL.

Segundo a lei 8.666/93 em seu artigo 31, inciso I, consideram-se documentações para qualificação financeira o balanço patrimonial.

A nova Lei de licitação, Lei 14.133/21, (que já se encontra em vigor), vem descrita em seu artigo 69 inciso I:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;"

Ocorre que também fora apresentado no processo o SICAF da Recorrente, e neste não havia qualquer pendência, conforme pode-se verificar no processo; de forma que, mesmo tendo apresentado SICAF regular, o que por si só permitiria à Recorrente classificar-se, vez que referido documento tem objetivo substituir TODAS as certidões do certame.

Em decorrência da situação acima descrita, esta respeitosa Comissão de Licitação poderia, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, consultar a internet, nos termos do parágrafo único do artigo 40 do Decreto nº 10.024/2019:

"Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos."

III – Da Falta Diligência do agente publico:

A nova lei de licitação e contratos, lei 14.133/21 (já em vigor) descreve em seu artigo 64:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de

novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

A cerca das duvidas entre a faculdade ou o dever do agente publico em efetuar a diligência o Tribunal de Contas da União em seu acórdão 1211/2021 em plenário, coloca como um dever do agente publico em efetuar diligencias a fim de sanar a documentação pré existente.

“(…) isto porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (Acórdão 1211/2021 - Plenário. Rel. Walton Alencar. Sessão em 26/05/2021)

Esse acórdão estabelece, como um dever, a diligência para adicionar novos documentos de habilitação que não foram juntados por erro do licitante: ou seja, a interpretação do TCU vai além do art. 64 da Lei nº 14.133/21 para estabelecer a possibilidade de diligenciar a partir do erro do licitante e não apenas para complementar ou informar documento já juntado.

IV – INTERESSE PÚBLICO:

Sabe-se que tal processo licitatório é para aquisição de Carne e derivados para abastecer setores importantes como Casa de Proteção – Casa Abrigo e Centro POP.

Porém por um equívoco de documentação, que poderia ser corrigido via diligencia, essa respeitosa equipe de licitação, inabilitou a recorrente.

Sabemos, o quão é trabalhoso e moroso abrir um edital e executar uma licitação nos termos da lei.

Porém, respeitando a lei e os acórdãos existentes, não resta duvidas que o município ficará prejudicado, caso não seja revertido tal inabilitação.

Vale lembrar que essa administração publica já tomou decisão semelhante a essa se debruçando ao principio interesse publico, quando um licitante não atendeu aos requisitos do edital 003/22 e mesmo assim foi considerado habilitado:

“Na Busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade, e da proposta mais vantajosa para Administração, repudiando-se de formalismos exacerbados.” (decisão proferida e retirada da Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1, edital 003/22 no dia 31/03/2022)

Dos pedidos:

Em face de todo o exposto acima, serve-se a Recorrente da presente para requerer o que segue:

- (i) Que esta r. Pregoeira receba e dê provimento a estas Razões de Recurso, por serem tempestivas;
- (ii) Que seja observado e cumprido o acórdão 1211/21 do TCU, e que seja feitas devidas diligencias afim de sanar a falta de documentação.
- (iii) Que a decisão desta r. Pregoeira em desclassificar a Proposta desta Recorrente seja anulada, tendo em vista que a Proposta da Recorrente preenche todos os requisitos exigidos na Lei e no Edital;
- (iv) Que a Proposta desta Recorrente seja declarada a Vencedora, por ser a mais vantajosa à Administração!

Fechar